SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126225 - SP(2025/0479652-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JANICE DA SILVA LAGES
ADVOGADOS	:	BRUNO CESAR PEIXOTO DA SILVA - SP440686
		MATHEUS BONATO DOS SANTOS - SP439893
		LARYSSA ALVES BELUZZO - SP469997
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ . DISSÍDIO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Verificado que, no caso, a agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à existência de comprovação da hipossuficiência e consequente deferimento do pedido de justiça gratuita à agravada, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
5. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ .
6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56449630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/05/2026 09:29:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 2dcfe796-5571-4c50-9a4d-fd7a7db5d9df

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126225 - SP(2025/0479652-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JANICE DA SILVA LAGES
ADVOGADOS	:	BRUNO CESAR PEIXOTO DA SILVA - SP440686
		MATHEUS BONATO DOS SANTOS - SP439893
		LARYSSA ALVES BELUZZO - SP469997
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 182/STJ AFASTADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. SÚMULA Nº 13/STJ.
1. Verificado que, no caso, a agravante impugnou os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo nobre, afasta-se a Súmula nº 182/STJ.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à existência de comprovação da hipossuficiência e consequente deferimento do pedido de justiça gratuita à agravada, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
5. Não se conhece do recurso especial diante do óbice contido na Súmula nº 13/STJ.
6. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JANICE DA SILVA LAGES contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica de fundamento da decisão combatida, a saber: Súmula nº 7/STJ e divergência não comprovada.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 104-110), a agravante alega que impugnou a incidência da Súmula nº 7/STJ e a alegada ausência de demonstração do dissídio interpretativo.

Salientou que *"não se trata de impugnação genérica, mas de enfrentamento específico e fundamentado, atendendo plenamente ao princípio da dialeticidade recursal."* (e-STJ fl. 107)

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Documento eletrônico VDA55507486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:04:13
Código de Controle do Documento: 82caa7c9-fa2d-4a93-98d7-91d031df921b

Sem impugnação (e-STJ fl. 111).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante.

Depreende-se dos autos que, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 70-76), refutou-se minimamente os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, considerando-se a manifestação da agravante, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão, passando-se, pois, a novo exame do recurso.

No apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com os custos do processo e solicita a concessão da gratuidade, ou, subsidiariamente, apenas em relação a eventual verba sucumbencial.*
> *II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante possui condições econômicas para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. A concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, como determinado pela d. magistrada singular.*
> *4. No caso, a agravante não comprovou a hipossuficiência alegada, apresentando movimentação financeira incompatível com o estado de hipossuficiência, conforme documentos que demonstram saldo bancário expressivo.*
> *IV. Dispositivo e Tese*
> *5. Recurso desprovido.*
> *Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por elementos nos autos que demonstrem capacidade financeira.*
> *2. A manutenção do indeferimento da gratuidade da justiça é justificada pela comprovação de recursos financeiros suficientes. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 99, §2º e §3º; art. 98."* (e-STJ fl. 46)

Nas razões do especial (e-STJ fls. 52-63), além da dissidência interpretativa, a recorrente aponta negativa de vigência dos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que,

> *"(...) uma vez não comprovada a suficiência de recursos para o pagamento de custas e honorários, deve ser acolhida presunção de pobreza, declarada pela recorrente e comprovada pelos documentos apresentados, deferindo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de petrificar decisões arbitrárias."* (e-STJ fl. 60)

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"(...) a agravante ajuizou demanda com pedido de indenização alegando que, acreditando que comprava um veículo pelo valor de*

Documento eletrônico VDA55507486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:04:13
Código de Controle do Documento: 82caa7c9-fa2d-4a93-98d7-91d031df921b

R$60.568,00, realizou transações para o golpista nos valores de R$15.000,00; R$30.284,00 e R$15.284,00.

Em que pese o comprovante de rendimentos mensais líquidos apresentado em torno de R$ 2.600,00, ***vê- se que os extratos bancários apontam outras transações de recebimento de valores***.

Constata-se que, mesmo após as transferências de valores acima mencionados, a agravante apresenta saldo expressivo de R$41.757,54. Foi atribuído à causa o valor de R$141.136,00.

Portanto, não se verifica a impossibilidade da agravante de arcar com os custos do processo, inclusive os de eventual sucumbência.

Os documentos apresentados contrariam a alegada insuficiência econômica, de modo que deve ser mantido o indeferimento da gratuidade da justiça." (e-STJ fl. 49- grifou-se)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DE VALORES. RETENÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. A análise acerca da necessidade de produção de provas, demanda o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Súmula nº 7/STJ.
4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do Tribunal de origem no tocante à existência de comprovação da hipossuficiência e consequente deferimento do pedido de justiça gratuita à agravada, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.
5. A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados.
6. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.053.238/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022 - grifou-se)

Anota-se que, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA55507486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:04:13
Código de Controle do Documento: 82caa7c9-fa2d-4a93-98d7-91d031df921b

Além disso, no tocante ao dissenso jurisprudencial entre julgados do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inadmissível o conhecimento do recurso especial em virtude do óbice contido na Súmula nº 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fls. 99-100) e conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55507486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/03/2026 15:04:13
Código de Controle do Documento: 82caa7c9-fa2d-4a93-98d7-91d031df921b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.225 / SP

Número Registro: 2025/0479652-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007675120258260032 20289987020258260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JANICE DA SILVA LAGES
ADVOGADOS	: BRUNO CESAR PEIXOTO DA SILVA - SP440686 MATHEUS BONATO DOS SANTOS - SP439893 LARYSSA ALVES BELUZZO - SP469997
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JANICE DA SILVA LAGES
ADVOGADOS	: BRUNO CESAR PEIXOTO DA SILVA - SP440686 MATHEUS BONATO DOS SANTOS - SP439893 LARYSSA ALVES BELUZZO - SP469997

Documento eletrônico VDA56425295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: 198d7485-ed66-4d45-9699-6c3283f8e3e7

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:46:26
Código de Controle do Documento: 198d7485-ed66-4d45-9699-6c3283f8e3e7